

PROCESSO ADM. Nº: 082/2025

MODALIDADE: DISPENSA EMERGENCIAL - ART. 75, VIII DA LEI 14.133/2021

INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Nova Glória - GO

PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Consultoria Jurídica, na qual requer análise jurídica da legalidade do Processo Administrativo supracitado, na modalidade DISPENSA EMERGENCIAL DE LICITAÇÃO, para Aquisição de medicamentos e insumos hospitalares para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Nova Glória - GO, nos termos da Lei nº 14.133/2021, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

É preciso destacar que os valores informados no Termo de Referência e validado pelo Departamento de Compras, são de sua inteira responsabilidade, devendo sempre seguir as regras de balizamentos previstos no Decreto Municipal nº 026/2025 e na Lei Federal nº 14.133/21, não competindo a esta assessoria, avaliar a procedência e regularidade dos valores apresentados pelas empresas com a quais realizou as cotações.

É o que há de mais relevante para relatar.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Constituição Federal de 1988, com o fito de promover princípios administrativos como os da igualdade, impessoalidade, publicidade e moralidade, previu a licitação com regra geral para contratar com o Poder Público, seja obras, serviços, compras e alienações.

Nesse sentido, o seu art. 37, inciso XXI, *in verbis*:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por ser exceção, o afastamento do dever de licitar deve ser acolhido pela administração pública apenas em casos excepcionais e que tenham respaldo legal, sob pena de desvirtuamento do mandamento constitucional.

Dentre os casos excepcionados pela legislação estão aqueles nos quais a formalização de processos mais complexos se torna inviável, seja do ponto de vista prático ou da economicidade, os quais são tidos como dispensáveis.

No caso em comento, a presente dispensa visa manter a continuidade do serviço público de Saúde, conforme justificativa apresentada pelo Secretário Municipal de Saúde.

Justificou-se, ainda, que “uma licitação, na modalidade pregão, demandaria maiores custos e prazos, o que inviabiliza o atendimento do interesse público, nesse caso”.

Além do que, para dar maior publicidade e amplitude, permitindo-se uma participação ampla e pública de todos os interessados, foi publicado aviso de convocação no Portal da Transparência (órgão oficial), bem como no *placard*, buscando economicidade e eficiência no gasto público.

Em razão do objeto a ser contratado, conclui-se possível dispensar a licitação com base no art. 75, VIII, § 6º da Lei Federal nº 14.133/2021, considerando os prejuízos em caso de interrupção dos serviços, eis que os sistemas objeto da contratação são imprescindíveis à atividade administrativa.

Sobre referida contratação, primeiramente, é preciso analisar o procedimento sob o prisma do citado artigo, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as

providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial”.

Outrossim, se observa que o processo formalizado também atende as regras do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, pois, até o momento, apresenta a documentação mínima necessária para a formalização da dispensa emergencial de licitação.

Na sequência, em caso de acolhimento deste Parecer, a autoridade competente deve autorizar a contratação, justificando a escolha do fornecedor e o preço a ser pago, mantendo os documentos à disposição do público no sítio eletrônico oficial.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, cumpre apenas reiterar que não cabe a esta Consultoria Jurídica avaliar os critérios de vantagem e conveniência na contratação *sub examinem*, pois, se trata de prerrogativas exclusivas da gestão pública, de modo que **MANIFESTO**, em sentido opinativo, de maneira **FAVORÁVEL** à pretensa contratação de forma direta, tendo em vista que o procedimento enquadra-se nas hipóteses de dispensa emergencial de licitação definida no § 6º e inciso VIII do artigo 75 da Lei 14.133/2021.

É o Parecer S.M.J.

Nova Glória - GO, em 28 de janeiro de 2025.

Rafael de Freitas Barreto

OAB/GO nº 29109

Consultor Jurídico